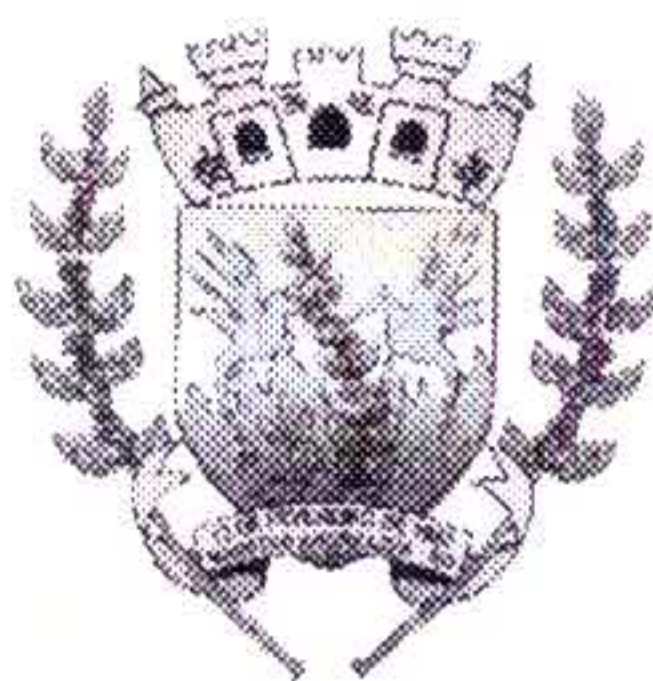




ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

**COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO,**

PARECER

PROJETO DE LEI Nº: 108/PMMA/2025

AUTOR: Poder Executivo Municipal (Prefeito Municipal)

ASSUNTO: Dispõe sobre a Abertura de Crédito Especial por Superávit Financeiro ao Orçamento Vigente e dá outras providências.

**EMENTA: PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE,
LEGALIDADE, BOA TÉCNICA
LEGISLATIVA E MÉRITO FINANCEIRO
DO PROJETO DE LEI Nº 108/PMMA/2025,
QUE AUTORIZA A ABERTURA DE
CRÉDITO ESPECIAL.**

I. RELATÓRIO

Submetido à análise conjunta desta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 108/PMMA/2025** visa obter autorização para que o Poder Executivo Municipal proceda à **abertura de Crédito Especial** no valor de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, utilizando como recurso o **Superávit Financeiro** apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

O crédito especial destina-se, especificamente, à dotação orçamentária para a **aquisição de um veículo tipo SUV 4x4 4 portas**, a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito para o deslocamento do Chefe do Executivo em seus compromissos oficiais.

II. ANÁLISE E PARECERES

A) COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

A competência desta Comissão restringe-se à verificação da compatibilidade da proposição com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as demais normas do ordenamento jurídico, além da análise da boa técnica legislativa.

1. **Quanto à Iniciativa:** A proposição de abertura de crédito especial é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua a



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Constituição Federal (Art. 165) e a Lei Orgânica Municipal (disposições sobre matéria orçamentária). Tendo sido o projeto encaminhado pelo Prefeito Municipal, JOSÉ ALVES PEREIRA, cumpre-se o requisito formal de iniciativa.

2. **Quanto à Legalidade:** A abertura de Créditos Especiais está prevista na Lei Federal nº 4.320/64. A utilização do **Superávit Financeiro** como fonte de recurso está expressamente autorizada pelo art. 43, § 1º, I, da referida Lei, desde que o superávit esteja devidamente apurado.
3. **Quanto à Técnica Legislativa:** A proposição apresenta a estrutura formal adequada a um Projeto de Lei, indicando o valor, o tipo de crédito e a dotação a ser suplementada. A redação está em conformidade com as normas regimentais e legais.

CONCLUSÃO DA CLJR: O projeto é **CONSTITUCIONAL, LEGAL** e atende à **BOA TÉCNICA LEGISLATIVA**.

B) COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

A competência desta Comissão abrange a análise do mérito orçamentário-financeiro da proposição, verificando a adequação da despesa à legislação financeira e a existência de fontes de recursos.

1. **Quanto ao Mérito e Adequação Orçamentária:** O projeto propõe a aquisição de um veículo (bem permanente) para a estrutura do Gabinete do Prefeito. Trata-se de uma **Despesa de Capital** classificada sob o elemento de despesa 4.4.90.52.00.00 (Equipamentos e material permanente). O mérito do investimento, que é o de modernizar e garantir a segurança do deslocamento oficial, é considerado relevante para a continuidade dos serviços administrativos de alto nível.
2. **Quanto à Fonte de Recursos:** A fonte de recurso é o **Superávit Financeiro**, caracterizado como **Recursos não vinculados**. Legalmente, esta é uma fonte apta a custear a abertura de Crédito Especial (Art. 43, § 1º, I, da Lei 4.320/64), desde que o valor (R\$ 400.000,00) tenha sido **efetivamente apurado** no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

CONCLUSÃO DA CFO: O projeto apresenta **MÉRITO FINANCEIRO** e **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, visto que a despesa é de capital e a fonte de recurso indicada é legalmente cabível para a finalidade proposta.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

III. DECISÃO CONJUNTA E VOTO

Considerando a plena **Constitucionalidade** e **Legalidade** formal, e o **Mérito** orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 108/PMMA/2025, ambas as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, por seus membros signatários, emitem voto **FAVORÁVEL** à aprovação da matéria.

Recomendamos, apenas, que a tramitação em Regime de Urgência solicitada seja avaliada pelo Plenário e, se aprovada, que o Executivo Municipal comprove a exata apuração e a disponibilidade do Superávit Financeiro a ser utilizado.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2025.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL.**

Presidente: Ver. Sadrak de Carvalho _____
Vice-Presidente: Ver^a. Marcia Aparecida da Silva Cordeiro _____
Membro: Ver. Alexandro Conte Firme _____

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Presidente: Alexandro Conte Firme _____
Vice-Presidente: Ver. Mauro Jesuino de Souza _____
Membro: Ver. Sadrak de Carvalho _____